



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Estado de São Paulo

## APRECIÇÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N°: 014/2015

PROCESSO N°: 249/2015

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Telecomunicações nas modalidades STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), englobando serviço de telefonia fixa analógica, tronco digital, internet de link dedicado.

**IMPUGNANTE (S):** ALCAR TELECOM S/A

Vistos etc.

**I** - A presente impugnação foi protocolizada nesta Casa no dia 10 de agosto as horas, no entanto somente no dia de hoje, 12 de agosto de 2015, chegou às mãos deste pregoeiro para análise. Assim em caráter de urgência, foi requerido ao Chefe de Divisão de TI que se manifestasse do ponto de vista técnico bem como expusesse a motivação que os levaram a solicitar que o Pregão fosse realizado pela forma de menor valor global.

**II** - A presente impugnação foi interposta, por meio do seu representante legal, Elias Santos Damacena Maia pela empresa **ALCAR TELECOM S/A**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do Edital publicado.

**III** - No Pregão Presencial, a Impugnação do Edital deve ser apresentada até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, assim sendo a presente impugnação atendeu a tempestividade.

**IV** - Em síntese, alega a recorrente, que o fato do edital prever a modalidade menor preço global, estaria ferindo o caráter competitivo do certame, impossibilitando a ampla participação de licitantes. Sugere, ainda que o Edital deveria ser alterado em 03 lotes distintos de modo a



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Estado de São Paulo

possibilitar a participação de inúmeros interessados. Alega que a forma como foi proposto o edital estaria ferindo o princípio da isonomia sugerindo a existência de restrição na competitividade vislumbrando a existência de privilégio de algumas empresas em detrimento de outras. Pleiteia reforma no Edital com a supressão de supostos vícios com a finalidade de assegurar que o Edital reúna as condições necessárias à conclusão do procedimento licitatório de forma clara.

É o breve relatório.

**V** - Em sede de análise da presente impugnação, temos a fazer as seguintes considerações: A Divisão de TI da Casa, provocada a se manifestar diante dos argumentos da impugnante em especial no tocante a realização do certame na forma proposta pela mesma, ou seja, fazer o mesmo por lotes como sugerido, na modalidade menor preço por itens. Informa Sr. Fagner que contatou pessoalmente várias prestadoras dos serviços tais como a OI, EMBRATEL, TELEFÔNICA E NET SERVIÇOS, conforme consta nos autos do processo administrativo em epígrafe, sabendo-se que a separação dos serviços em lotes tornaria mais caros os serviços para a Câmara Municipal, portanto aí sim ferindo o princípio da economicidade insculpido na Lei 8666/93. Ainda em consulta ao contrato social da referida empresa a mesma disponibiliza todos os serviços solicitados pela Câmara Municipal, podendo participar do certame da forma como proposto no Edital sem contudo que seja prejudicada.

Cabe esclarecer que neste caso especificamente a modalidade escolhida se amparou na experiência prática da Divisão de TI que fez, por meio de seu chefe, consultas práticas que o convenceu de que a modalidade escolhida, menor preço global trará vantagens à administração.

## **VI - DECISÃO**

Portanto, em razão das considerações técnicas e práticas apontadas na manifestação da Divisão Técnica **CONHEÇO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** pelos fundamentos já mencionados acima, porém, nego-lhe provimento.

Hortolândia, 12 de agosto de 2015.

**Luis César Barão**

PREGOEIRO – Portaria CMH nº 028/15